

PARECER 630/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo objetiva obrigar os agentes distribuidores de materiais de publicidade destinada ao lançamento, promoção e venda de imóveis, a portar crachás contendo seu nome, R.G., endereço, fotografia, nome da Empresa para a qual estão prestando serviços e o número da autorização fornecida pela Administração Regional.

Determina a aplicação da multa de 100(cem) Ufirs, além da revogação e cassação definitiva da autorização.

Justifica a necessidade de portarem crachás, para que os próprios funcionários sintam segurança e dignidade no exercício de suas funções, não sendo confundidos com marginais que se infiltram no mesmo espaço.

A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto 41.173, de 24 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 41.686, de 13 de fevereiro de 2002, sendo que esses diplomas legais não podem definir multas, que só podem ser estabelecidas em lei.

Entendida a preocupação do nobre autor, entendemos que não devemos limitar só aos panfletos de imóveis, mas a todas as atividades onde encontramos essas pessoas nas esquinas, porém sugerimos que além dos crachás, faz-se mister o uso de uniformes para identificar o patrocinador ou beneficiário da propaganda.

Enquadrando-se dentro dos tópicos de atividade econômica, e para assegurar a proteção aos consumidores e transeuntes, a propositura deve prosperar.

Destarte, embora favoráveis, apresentamos o seguinte substitutivo para adequar o sugerido e atualizar o valor da multa de 100 (cem) Ufirs, que deixou de existir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATVIDADE ECONÔMICA AO P.L. 364/1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos agentes distribuidores de brindes, panfletos e quaisquer outros materiais de publicidade, portarem crachás.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os agentes distribuidores de materiais de publicidade destinada ao lançamento, promoção e venda de qualquer produto ficam obrigados a portar crachás contendo seu nome, R.G., endereço, fotografia, nome da empresa patrocinadora ou beneficiária, e o número da autorização fornecida pela Administração Regional ou Subprefeitura.

Parágrafo único - Além do crachá, os agentes distribuidores deverão ser identificados por uniformes, visto que são trabalhadores avulsos e temporários.

Art. 2º - A falta de uniforme e de crachá, acarretará à empresa de promoção ou divulgação, solidariamente com a empresa beneficiária, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa.

§ 1º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo também aplicada a revogação e cassação definitiva da autorização.

§ 2º - O valor da multa a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/05/02.

Roger Lin - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Dalton Silvano

Domingos Dissei

Farhat

